

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.437/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001540554-30  
Impugnação: 40.010153943-79  
Impugnante: Lojas Americanas S.A.  
IE: 062000218.59-96  
Proc. S. Passivo: Cynara Ferreira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de mora, sob o fundamento de que o regime especial prevê o pagamento apenas dos juros de mora. Comprovado nos autos que o estabelecimento da Requerente não estava relacionado no anexo único do citado regime especial no período pleiteado e que, mesmo sendo incluído posteriormente, a convalidação não permite o direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias debitadas ou recolhidas pelos estabelecimentos que originalmente não fizessem parte do referido anexo único.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento anexo aos autos, a restituição dos valores pagos a título de multa no momento do recolhimento do ICMS apurado a partir da realização de inventário e da regularização dos estoques, em decorrência de perdas e sobras, conforme autoriza o Regime Especial nº 45.000003256-27.

Esclarece que de acordo com o art. 4º do citado Regime Especial seriam devidos somente os juros de mora.

Informa que realizou os recolhimentos referentes aos ajustes previstos no referido Regime Especial no prazo nele determinado, mas que teria sido aplicada a multa de mora, código 400-2, sobre o valor principal, embora a sua aplicação não estivesse prevista.

A Delegacia Fiscal, em despacho baseado em parecer fiscal, ambos anexados aos autos, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação, requerendo a reforma da decisão que negou o pedido inicial.

A Fiscalização manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição.

### **DECISÃO**

24.437/23/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, código 400-2, sobre o valor principal, embora a sua aplicação não estivesse prevista no Regime Especial nº 45.000003256-27.

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, pois vários estabelecimentos da Requerente não estavam relacionados no anexo único do regime especial acima referido.

A Fiscalização esclarece em seu parecer fiscal que o regime especial autoriza a Contribuinte a adotar determinados procedimentos sem previsão da cobrança da multa, apenas de juros de mora.

Entretanto, esclarece ainda a Fiscalização, que os procedimentos previstos em tal regime estão restritos aos estabelecimentos relacionados em seu anexo único, do qual, como já dito, a Requerente não faz parte.

A Requerente, então, por meio dos Protocolos SIARE nºs 201.907.789.873-0 e 202.004.771.271-1, solicitou à Superintendência de Tributação – SUTRI, a inclusão de outras de suas unidades no anexo único do regime especial, com requerimento de convalidação de seus procedimentos, com efeitos retroativos desde a concessão, pois tais estabelecimentos tiveram seus impostos recolhidos nos termos exigidos pelo citado regime.

Em 14 de agosto de 2020, a SUTRI deferiu o pedido da Requerente e autorizou nova versão para o Regime Especial nº 45.000003256-27.

Assim, no *caput* do art. 17 convalidou todos os procedimentos praticados pelos estabelecimentos das Lojas Americanas S.A., cuja atividade econômica principal estivesse exclusivamente classificada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE previstos no § 15 do art. 71 da Parte Geral do RICMS/02. Examine-se:

Regime Especial nº 45.000003256-27

Art. 17. Ficam convalidados os procedimentos realizados, com base neste Regime Especial, desde a sua concessão, em 22 de janeiro de 2013, até a data de ciência desta decisão, pelos estabelecimentos da LOJAS AMERICANAS S.A., cuja atividade econômica principal esteja exclusivamente classificada com CNAE prevista no § 15 do art. 71 da Parte Geral do RICMS.

(...)

A SUTRI, todavia, ressaltou no parágrafo único do art. 17, que a convalidação não permite o direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias debitadas ou recolhidas pelos estabelecimentos que originalmente não fizessem parte do Anexo Único do Regime Especial nº 45.000003256-27:

Art. 17. (...)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o *caput* não alcança as operações realizadas em desacordo com o previsto na legislação do ICMS e não autoriza nem confere direito à restituição ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compensação de importâncias debitadas ou recolhidas.

(Grifou-se)

Apesar de a Requerente discordar do tratamento diverso, entre a forma original do Regime Especial e a convalidação do mesmo procedimento no aditamento da segunda versão autorizada pela SUTRI, com a decisão de que a convalidação “*não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias debitadas ou recolhidas*”, a regra é taxativa pela não autorização da restituição.

Nitidamente há uma contradição, especificamente sob uma ótica de coerência lógica, entre o primeiro Regime Especial concedido e a sua repactuação realizada em momento posterior.

Todavia, não há incorreção jurídica em relação à posição adotada pela Fiscalização, uma vez que adotados todos os procedimentos formais e necessários para a pactuação do regime especial e a sua repactuação em período posterior.

Denote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, deve-se interpretar os benefícios fiscais e aplicá-los de forma literal, não sendo possível a sua extensão ou interpretação de forma abrangente ou teleológica.

Portanto, incabível, *in casu*, estender o benefício fiscal concedido por meio do primeiro regime especial concedido a estabelecimentos não descritos no anexo identificador do referido documento.

Portanto, diante da literalidade do parágrafo único do art. 17 do regime especial superveniente, há que se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela Impugnante.

Destaque-se, por fim, que, recentemente, em sessão realizada em 06/04/22, essa mesma 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julgou de forma unânime pela improcedência da impugnação em 92 processos de idêntico teor ao Processo objeto da presente Manifestação, conforme ementa abaixo:

ACÓRDÃO: 24.178/22/3ª RITO: SUMÁRIO

IMPUGNANTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

EMENTA - RESTITUIÇÃO – MULTAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA DE MORA, AO FUNDAMENTO DE QUE O REGIME ESPECIAL PREVÊ O PAGAMENTO APENAS DOS JUROS DE MORA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE NÃO ESTAVA RELACIONADO NO ANEXO ÚNICO DO CITADO REGIME ESPECIAL NO PERÍODO PLEITEADO E, MESMO SENDO INCLUÍDA POSTERIORMENTE, A CONVALIDAÇÃO NÃO PERMITE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER IMPORTÂNCIAS DEBITADAS OU RECOLHIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS QUE ORIGINALMENTE NÃO FIZESSEM PARTE DO ANEXO ÚNICO DO REGIME ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

P

CCMG